

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1132/87 (DRE 5 - LESTE nº 1177/87)

INTERESSADO: Luciano Charles de Santana

ASSUNTO: Recurso contra decisão da EEPSPG "Padre Simon Switzar", de retenção em Educação Física, na 1a. série do Ensino de 2º Grau

RELATOR: Conselheiro Francisco Aparecido Cordão

PARECER CEE Nº 1225/87 Aprovado em 12/08/87.

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. A genitora do aluno Luciano Charles de Santana, protocolou, na DE de Itaquaquecetuba, reclamação contra a situação de seu filho que, ao término do ano letivo de 1986, foi considerado retido, por faltas, em Educação Física na 1a. série do 2º Grau da EEPSPG "Padre Simon Switzar", anexando os seguintes documentos:

- a) declaração de trabalho expedida, em 19.04.86, por José Nunes Oliveira - RG. 7.887.610, de que o menor trabalhava com ele, na função de ajudante geral;
- b) xerox da carteira profissional, comprovando admissão, em 11.8.86, na firma EMIC-Equipamentos Mecânicos para Indústria e Construção Ltda.

1.2. Tendo sido o protocolado encaminhado à direção da escola para manifestação, retornou à DE, com as seguintes informações:

- a) a turma de Educação Física frequentada pelo aluno teve, durante o ano de 1986, 101 aulas, podendo o mesmo, portanto, ter no máximo 25 ausências;
- b) O aluno apresentou durante o 1º, 2º e 3º bimestres, respectivamente, 72%, 27% e 0,0% de frequência às aulas de Educação Física, acusando um total de 27 faltas, até 4.8.86;
- c) o aluno teria direito à compensação de ausências do 1º bimestre (frequência entre 60 e 75%), porém não procurou o professor e, no 2º bimestre, não teria o mesmo direito, por ultrapassar o limite de ausências;

- d) atestado de trabalho apresentado não foi aceito, por não constar a jornada de trabalho, conforme exigência prevista na legislação, sendo que o atestado correto somente foi entregue em 10.10.86, muito embora fosse datado de 4.8.86;
  - e) em 4.8.86, o aluno já contava com 27 ausências, ultrapassando, portanto, o limite permitido por lei e sem direito à reposição, estando, portanto, retido.
- 1.3. Diante das informações prestadas pela direção da escola, foi o protocolado encaminhado, pela Sra. Delegada de Ensino, a uma Comissão de Supervisores para análise e parecer.
- 1.4. A referida Comissão de Supervisores, após visita à unidade escolar, elaborou relatório, em 11.02.87, sobre a verificação por ela levada a efeito:
- a) o aluno foi matriculado, em 1986, na 1a. série do 2º Grau, turma D e, a partir do 2º semestre, passou para a 1a. série J, do período noturno;
  - b) na ficha cadastral do aluno, os campos relativos ao registro de dispensa em Educação Física estão em branco;
  - c) no que se refere ao registro e controle de rendimento escolar:
    - em relação à frequência em Educação Física, estão consignadas 7 e 18 faltas, respectivamente, para o 1º e 2º bimestres, nenhuma falta para o 3º e dispensado no 4º, tendo sido ministradas 101 aulas anuais;
    - com relação aos demais componentes curriculares, o aluno obteve promoção com aproveitamento e frequência suficientes;
  - d) os diários de classe apresentam rasuras não ressaltadas, não contendo visto da direção do estabelecimento de ensino;
  - e) analisando as alegações da mãe do aluno, a informação da direção e os registros nos vários documentos da escola, a Comissão de Supervisores considerou que:
    - são procedentes as alegações do interessado (matriculado inicialmente no período da manhã, transferiu-se para o período noturno, pois à tarde trabalhava como ajudante de caminhão; entregou um comprovante de trabalho que não foi aceito por não constar a jornada diá-

ria de trabalho e, em 4.8.86, entrou no SENAI através da EMIC, Equipamentos para Indústria e Construção Ltda., pedindo para se transferir para o noturno);

- a divergência existente entre os registros dos mesmos dados nos vários documentos analisados e a escrituração incompleta, com lacunas não encerradas, erros e falhas, não permitem uma verificação correta dos dados necessários, para uma avaliação precisa e justa da situação do aluno;
- f) a Comissão de Supervisores considerou, também, a existência de alguns pontos que precisam ser questionados:
- houve orientação para que o aluno substituísse o atestado incompleto e que não foi aceito por outro documento correto?
  - pode o aluno ficar prejudicado por um documento emitido com falhas?
  - como se explica que um aluno, estudando e trabalhando no 1º semestre, e fazendo 2 cursos no 2º semestre (o outro, de Aprendiz de Ajustador Mecânico, em período integral no período diurno), aprovado em todos os componentes curriculares, sem recuperação, fique retido em Educação Física?
  - por que um aluno considerado retido já no 1º semestre (como se o curso fosse semestral), continuaria frequentando normalmente as aulas até o final do ano letivo?
  - o Conselho de Classe, reunido bimestralmente, analisou e manifestou-se quanto à situação do aluno?
  - o professor desconsiderou o direito de compensação de ausência, pelo fato de ultrapassar, no 2º bimestre, o limite de ausência permitido - esta situação perdurou até o final do ano letivo?
  - houve manifestação do Conselho de Classe ao término do ano letivo?
  - qual a situação real do aluno, ao final do ano letivo, em relação à frequência em Educação Física, considerando as aulas dadas e faltas?
- g) considerando ainda que houve falhas administrativas evidentes quanto à escrituração em praticamente todos os documentos, falhas no processo técnico pedagógico em relação à avaliação e principalmente quanto à atuação do Conselho de

Classe, a Comissão de Supervisores concluiu que: "o aluno não pode ser beneficiado com nenhuma facilidade, mas muito menos ser vítima de um processo falho, frio, insensível e ilegal, pois a verdade sabida não pode ser ignorada". (grifos nossos).

b) após tais considerações, o Parecer conclusivo foi no sentido de que o expediente devesse retornar à escola, para cumprimento do Regimento Comum das Escolas Estaduais - art.28, inciso III alínea "e" (opinando sobre os recursos relativos à verificação do rendimento escolar interposto por alunos ou seus responsáveis) e artigo 51, Inciso I, alínea "u" (decidir sobre recursos interpostos por alunos ou seus responsáveis, relativos à verificação do rendimento escolar); bem como para substituição do atestado de trabalho, com dados completos, em obediência à legislação, e aplicação do que dispõe a alínea "a" do § 2º do artigo 91 do mesmo Regimento, se for o caso.

1.5. Em 25.2.87 foi realizada, conforme determinação feita, reunião do Conselho de Classe, com a finalidade de dar cumprimento ao Regimento Escolar, nos artigos mencionados, na alínea "j" do item 1.4, com xerox da ata constante de fls. 35/37 do processo 1177/87 DRE-5-Leste.

1.6. Verifica-se que foram registrados, na referida Ata, todos os pontos levantados pela Comissão de Supervisores mas, mesmo assim, o Conselho de Classe decidiu, unanimemente, pela retenção do aluno.

1.7. O expediente retornou à DE de Itaquaquecetuba, em 26.02.87, com a inclusão dos seguintes documentos, às fls. 39/42:

- declaração de trabalho expedida, em 27.02.87, por José Nunes Oliveira, RG. 7.887.610, constando que o aluno Luciano Charles Santana, trabalhou sob suas ordens como Ajudante Geral (transporte de caminhão), no período de março a junho de 1986, no período das 13:00 h às 19:30 ou 21:00 h., dependendo da chegada da viagem, de 2a. à 6a. feira)
- documento expedido pela Escola SENAI de Suzano, informando que, da grade curricular do referido curso, constam 3 aulas semanais de Educação Física;
- declaração expedida pela mesma escola, no sentido de que o referido aluno teve 100% de frequência nas 59 aulas dadas em Educação Física, no 2º semestre de 1986.

- 1.8. A Comissão de Supervisores da DE de Itaquaquecetuba, considerando que não houve, por parte da direção e corpo docente da EEPGS "Padre Simon Swtizar", nenhuma análise sobre o mérito do assunto, "preferindo a retenção pura e simples, levando o aluno a refazer a série já cursada onde foi aprovado em todas as disciplinas em que houve verificação de aproveitamento, repetindo tudo aquilo no qual já foi aprovado", propôs que o expediente fosse encaminhado ao CEE, pela falta de competência legal da DE para solucionar o problema; que o aluno frequentasse a 2a. série do 2º grau, em caráter excepcional, até a manifestação deste Conselho, quando então seria efetuada definitivamente a sua matrícula, nos termos constantes do respectivo Parecer.
- 1.9. Acolhendo a proposta, a Delegada de Ensino, em 10.03.87, manifestou-se pela restituição do expediente à escola para ciência e providências e, posteriormente, encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação.
- 1.10. Submetendo o referido despacho à apreciação da DRE-5-Leste foram solicitadas:
- a) "cópias das Atas dos Conselhos de Classe (bimestrais e final), para verificação do acompanhamento da vida escolar do aluno, nos termos dos artigos 28 e 97 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus";
  - b) diligência pelos supervisores com a finalidade de se verificar se, naquela unidade escolar, outros alunos foram retidos na série somente em Educação Física, já a partir do 1º semestre letivo, sem direito a recuperação de aulas."
- 1.11. A Sra. Diretora, procurando atender à solicitação (alínea "a" do item 1.10), informou sobre os procedimentos adotados pela unidade escolar, não havendo livro de ata propriamente dito, pois os professores assinam o próprio livro de acompanhamento dos conceitos. "Em todos os Conselhos os professores de Educação Física entregam aos Srs. Professores Coordenadores de Classe as anotações com os nomes dos alunos com deficiência em frequência, os quais são imediatamente avisados e conscientizados de que se não repuserem ou normalizarem suas situações junto à Secretaria da Escola poderão ser reprovados, pois se a Lei existe, tem que ser cumprida". Quanto à solicitação contida na alínea "b" do Item 1.10, a Comissão informou não ter encontrado nenhum outro aluno retido por faltas em Educação Física.

1.12. Ao nível de Divisão Regional, o processo foi analisado pela Assistência do 2º Grau e Monitora de Educação Física, de cuja informação destacamos:

- "Houve interpretação incorreta da direção da Escola e do professor de Educação Física quanto à frequência mínima para compensação de ausência, durante o ano letivo. A apuração da assiduidade, ao final do ano letivo, para promoção, é que delimita o acesso às atividades para compensar ausência, aos alunos cujos registros bimestrais acusem frequência entre 60 e 74%";

- "Não está, sendo cumprido pela Escola, o § 2º do art. 97 do RCEEPSG que determina que as decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em ata. A ata anexada pela Escola apresenta somente conceitos bimestrais dos alunos, não havendo nenhum registro de frequência, para programação da compensação de ausência dos alunos, conforme compete ao Conselho de Classe (art. 28 do Regimento)."

- "Considerando as aulas de Educação Física efetivamente cursadas pelo aluno, temos:

na EEPSPG "Padre Simon Switzar":

Fevereiro - 03 aulas

Março - 11 aulas

abril - 04 aulas

Total - 18 aulas

na Escola SENAI "Luís Eulálio de Bueno Vidigal Fº":

Total 59 aulas (equivalente a 100% de aulas ministradas)

total de frequência no ano - 77 aulas

Tendo por base que foram ministradas pelo professor, 101 aulas, concluímos que o menor Luciano Charles de Santana frequentou, de fato, o correspondente a 76% das aulas".

1.13. Com estas considerações, a DRE-5-Leste acolheu o parecer da Comissão de Supervisores, manifestando-se pelo encaminhamento a este Conselho, propondo o aproveitamento das atividades de Educação Física cumpridas na Escola SENAI, conforme previsto no Parecer CEE 1842/82.

1.14. A COGSP não se manifestou no Processo, limitando-se a considerar pertinente o encaminhamento dos autos a este Colegiado, pela competência, a fim de que o mesmo se manifestasse conclusivamente.

## 2 - APRECIÇÃO

- 2.1. A DE de Itaquaquecetuba, em face da representação feita pela genitora do aluno Luciano Charles de Santana, submete à apreciação deste Conselho Estadual de Educação as providências adotadas em relação à situação do mesmo, que foi considerado retido por faltas em Educação Física, pelo Conselho de Classe da EEPSG "Padre Simon Switzar" daquela localidade.
- 2.2. O aluno em questão cursou, durante o ano letivo de 1986, a 1ª. série do Ensino de 2º Grau na citada unidade escolar, tendo apresentado, para fins de dispensa em Educação Física, um documento expedido, em 19.04.86, por José Nunes Oliveira, RG nº 7.887.610, declarando que o menor Luciano Charles de Santana trabalhava com ele, na função de ajudante geral, não constando, entretanto, a jornada de trabalho a que o mesmo estaria sujeito.
- 2.3. Por não constar a jornada de trabalho, conforme exigência feita pela Lei 6.503/77, em seu artigo 1º (que estabelece a necessidade de comprovação de exercer atividade profissional em jornada igual ou superior a 6 horas), o referido documento não foi considerado pela direção da escola.
- 2.4. Diante da não aceitação daquele documento, o aluno acusou, durante o 1º semestre, 27 faltas, num total de 52 aulas dadas, e, conforme entendimento da direção da escola, já era considerado retido na série, sem direito à compensação de ausência, como se o curso fosse semestral.
- 2.5. No 2º semestre de 1986, o aluno transferiu-se para o período noturno do mesmo estabelecimento de ensino e, concomitantemente, matriculou-se no Curso de Aprendizagem Industrial na Ocupação de Ajustador Mecânico, em período integral, na Escola SENAI de Suzano, onde constavam do currículo, 3 aulas semanais de Educação Física, apresentando 100% de frequência, nas 59 aulas ministradas.
- 2.6. A direção da EEPSG "Padre Simon Switzar, embora ciente do que o aluno estudava, concomitantemente, em dois estabelecimentos e que no outro frequentava as aulas de Educação Física, (em 15.08.86 foi expedido, pela direção da Escola SENAI de Suzano, um atestado de matrícula do referido aluno e que da grade curricular constavam 3 aulas semanais de Educação Física), não procurou resolver a situação do aluno, preferindo, numa atitude draconiana, considerá-lo retido na série, muito embo-

ra tivesse tido aproveitamento e frequência em todas as disciplinas constantes do seu currículo.

- 2.7. Nem mesmo tomando conhecimento dos Pareceres deste Conselho Estadual de Educação, já emitidos para situações análogas e citados pela Comissão de Supervisores quando do retorno do processo à unidade escolar, em 14.04.86, a direção da escola, numa atitude irredutível, deixou de acatar o entendimento das autoridades superiores, afirmando, contraditoriamente, que "se a Lei existe tem que ser cumprida".
- 2.8. Ora, se "a Lei existe e tem que ser cumprida" , por que não observou as orientações contidas no Parecer CEE nº 1842/82? o referido Parecer, com fundamento no princípio de aproveitamento de estudos, prevê que o aluno com matrícula concomitante em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, pode ser dispensado da prática de Educação Física em uma delas, com aproveitamento da frequência cumprida na outra.
- 2.9. Este entendimento foi consagrado pela Resolução SE nº 19, publicada em 29.01.87, no inciso III do artigo 7º, ou seja: "o aluno matriculado concomitantemente em dois estabelecimentos que mantêm ensino de 1º e/ou 2º graus, poderá ser dispensado da frequência das aulas de Educação Física em um deles, desde que apresente documento comprobatório de frequência no outro, conforme o disposto no Parecer CEE nº 3254/74".
- 2.10. Se o aluno não apresentou à direção da EEPSG "Padre Simon Switzar" o documento comprobatório de frequência na Escola SENAI de Suzano, caberia à direção da 1ª. escola solicitar ao aluno que o providenciasse, posto que este não tem obrigação de conhecer os meandros da legislação que rege o assunto.
- 2.11. Assim, se na Escola SENAI de Suzano foram ministradas 59 aulas de Educação Física, durante o 2º semestre, socando-se às 51 aulas ministradas na EEPSG "Padre Simon Switzar, temos 110 aulas. Se considerarmos como faltas as 27 ausências durante o 1º semestre, em face da não aceitação do atestado de trabalho (por não constar a jornada), o aluno estaria apresentando então 241 de faltas, não estando, portanto, retido por faltas como pretendeu o Conselho do Classe da EEPSG "Padre Simon Switzar" de Itaquaquecetuba.

2.12. Louve-se a atitude da Comissão de Supervisores da DE de Itaquaquetuba pelo trabalho realizado, com a homologação do seu ato determinando a matrícula de Luciano Charles de Santana na 2a. série do 2º grau da EEPG "Padre Simon Switzar", que pode tranquilamente ser considerada regular.

### 3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

- 3.1. Acolhe-se o recurso interposto a favor de Luciano Charles de Santana, dando-lhe provimento.
- 3.2. Considera-se regular a matrícula de Luciano Charles de Santana, no corrente ano letivo, na 2a. série do 2º grau na EEPG "Padre Simon Switzar", da cidade de Poá.

São Paulo, CEEG, em 29 de julho de 1987.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de agosto de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente